

VOTO

A presente TCE teve origem em apurações feitas no âmbito da Prestação de Contas referente ao exercício de 2001, da então Escola Técnica do Pará. Naquele processo, foram constatados diversos tipos de irregularidades, que teriam gerado débito aos cofres públicos. Em razão disso, por meio do Acórdão 1.735/2009-2ª Câmara, o Tribunal determinou que fossem constituídos processos específicos de Tomada de Contas Especial, por evento irregular e de acordo com os respectivos responsáveis.

2. Uma das irregularidades constatadas foi transferência de recursos para contas particulares de servidores da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (Semtec/MEC). Este processo trata desse tipo de transferência, no valor de R\$ 10.000,00, que beneficiou o Sr. Benedito Martins de Oliveira, então Chefe de Gabinete da Semtec, sem que ficasse comprovado que ele faria jus a esse pagamento.

3. Além do beneficiário, foram identificados como possíveis responsáveis pelo débito o Sr. Sérgio Cabeça Braz e as Sr^{as} Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

4. Entendo que a unidade técnica analisou com propriedade os elementos apresentados pelos responsáveis em suas defesas, por isso incorporo os argumentos utilizados pela Secex/PA às minhas razões de decidir. Como reforço, transcrevo trecho de voto que proferi no âmbito do TC 028.695/2009-4, ao analisar uma das TCEs referentes ao Cefet/PA, que trata de situação idêntica a destes autos (depósito em conta particular de servidor) e que se aplica perfeitamente ao caso presente (Acórdão 1.827/2013-2ª Câmara):

“8. Em relação ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, ele ocupava o cargo de Diretor-Geral, desde 1983. Conforme apontado na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2001, que originou esta TCE, ficaram evidenciadas inúmeras irregularidades referentes à gestão financeira da entidade, não tratando este caso de situação isolada. Foram diversos os casos de depósitos feitos em contas de pessoas físicas, por fora do Siafi, inclusive. Em um cenário como este, de notório descontrole, a responsabilidade do Diretor-Geral da entidade é patente, no mínimo por omissão no exercício de suas atribuições. A respeito da atuação do Sr. Sérgio Braz, transcrevo trecho do relatório da comissão de PAD (fl. 7, peça 4):

‘b) Conforme evidenciado no Relatório 087863 da Controladoria-Geral da União no Pará, o acusado repassou valores, sem as devidas cautelas e em desconformidade com as regras da administração pública, em favor de servidores do MEC e de pessoas até estranhas ao quadro funcional do serviço público da União em valores de elevada monta.

c) Esses repasses financeiros de uma Instituição Federal para as contas particulares de servidores públicos federais sem respeito às normas instituídas para semelhantes operações e muito menos utilizando o sistema financeiro legal obrigatoriamente usado pelo sistema de contas públicas (SIAFI), revelaram indícios de irregularidades.

d) Na fase de instrução do processo, o conjunto probatório coligido aos autos, muito especialmente as provas documentais constantes às folhas... e depoimentos unânimes dos acusados corroborando o envio das verbas citadas, demonstram um arcabouço suficiente de indícios que servem de supedâneo à acusação de irregularidades’

9. No que tange à Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza, ela ocupava o cargo de Chefe do Departamento de Administração desde 1992, setor que tinha responsabilidade direta pela gestão financeira da entidade. Mutatis mutandis, os mesmos argumentos utilizados para o Diretor-Geral cabem também para a Sr^a Maria Francisca. Em relação a ela, o relatório de PAD ressaltou que “conforme evidenciado no Relatório 087863 da Controladoria-Geral da União no Pará, a acusada

firmou documentos com ordem de repasse de valores aos servidores acusados no período no qual ocupava o cargo referido” (fl. 8, peça 4).”

5. Registre-se que ambos receberam pena de demissão em âmbito administrativo, em função das irregularidades constatadas durante suas gestões à frente da entidade. A unidade técnica destaca, ainda, que eles também foram condenados na esfera penal.
6. Quanto à Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, concordo que sua responsabilidade deve ser excluída. Ela era encarregada pela execução do Siafi, sendo que o depósito irregular a que se refere esta TCE se deu fora daquele sistema, não havendo evidências de que ela tenha praticado qualquer ato pertinente a este depósito.
7. Em relação ao beneficiário do depósito, Sr. Benedito Martins de Oliveira, ele alegou que prestou serviços de consultoria a um grupo de trabalho que estava analisando alterações de currículo do ensino profissionalizante das escolas agrotécnicas, trabalhos realizados fora do horário de expediente.
8. Conforme apontou a unidade técnica, não há comprovação de que o trabalho tenha sido efetivamente prestado. Além disso, há que se destacar que o beneficiário era funcionário da Semtec, ocupante da função comissionada de Chefe de Gabinete naquela secretaria. Ainda que a consultoria tenha sido efetivamente prestada, o que não se demonstra, entendo não ser admissível que um servidor público, ocupante de função comissionada, com dedicação integral, receba recursos públicos “por fora”, para a suposta execução de serviços a outra entidade pública vinculada ao Ministério da Educação. No relatório da Comissão de PAD, informa-se que dois professores que integraram o grupo de trabalho, ao qual o beneficiário teria prestado consultoria, informaram que nada receberam por esse trabalho, além dos seus salários regulares (fls. 29/32, peça 1).
9. O MP/TCU entende que o Sr. Benedito não deve ser responsabilizado, pois não era gestor dos recursos em questão, não tendo contribuído para o cometimento da irregularidade. Afirmo que “o envolvimento do terceiro depende, em regra, de provas que contra ele possam ser opostas pelo TCU” e que “não seria dele exigível, na circunstância aventada, que conservasse documentos sobre o contrato correspondente, haja vista, como já dito, que tal encargo compete ao gestor dos recursos públicos. A situação de dúvida e de indeterminação quanto à razão de tal pagamento não pode ser atribuída ao defendente, mas aos gestores do Cefet/PA responsáveis pela movimentação financeira da entidade.”
10. Com as devidas vênias, não concordo com tal entendimento. A responsabilidade por pagamentos indevidos não se restringe aos gestores que determinaram tais pagamentos, nem depende da oposição de provas contra o terceiro beneficiário, como defende o nobre **Parquet**. Se assim fosse, o Tribunal não poderia cobrar de servidores públicos a devolução de recursos oriundos, por exemplo, do pagamento por vantagens indevidas. No caso em tela, particularmente, há outros agravantes. Conforme destacado no item 8 acima, o beneficiário não era exatamente um “terceiro”, desvinculado da administração. Apesar de não ser o gestor dos recursos, ele era servidor da Semtec e lá ocupava função comissionada com dedicação exclusiva. Portanto, não pode alegar desconhecimento quanto à ilegalidade do pagamento, realizado de maneira completamente informal, sem contrato, à margem do sistema oficial de contabilidade pública.
11. Ressalte-se que em outros casos dessa natureza relativos ao Cefet/PA, o Tribunal tem condenado em débito o beneficiário dos recursos, em solidariedade com os gestores que determinaram o pagamento (Acórdãos 1.827/2013-2ª Câmara, 3.339/2013-2ª Câmara).
12. Dessa forma, concordo com a proposta de imputação de débito aos Sr. Benedito Martins de Oliveira, ao Sr. Sérgio Cabeça Braz e à Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza, bem como a imputação da multa do art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 a todos eles.
13. No que tange à proposta de requerer à AGU a adoção de medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis, deixo de acolher tal proposta, pelos mesmos motivos que apresentei quando do exame do TC 027.748/2009-5 (Acórdão 3.339/2013-2ª Câmara):

“16. Por fim, no que respeita à proposição de se requerer à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público/TCU, a adoção de medidas necessárias ao arresto de bens dos

responsáveis com fundamento no art. 61 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 275 do Regimento Interno/TCU, entendendo tratar-se de medida excepcional, cuja adoção só se justifica nos casos em que houver indícios razoáveis de que os envolvidos estão se desfazendo de seus bens como forma de contornar a obrigação de reparar o dano causado ou diante da possibilidade de assim o fazer, observado, para tanto, o disposto nos arts. 813 e 814 do Código de Processo Civil.

17. Como nos autos não se cogita essa possibilidade, ou qualquer vestígio nesse sentido, julgo não estar justificada a adoção da medida. Considero que tal medida poderá ser avaliada, se for o caso, no âmbito da execução judicial da dívida que ora se pretende atribuir aos responsáveis nesse processo.”

Ante todo exposto, acolho as conclusões da Unidade Técnica e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator